



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000566-97.2015.815.0011 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
1º APELANTE : Joseano da Silva Nascimento
ADVOGADOS : Fabiana Rodrigues Simões e outros
2º APELANTE : Felipe Clarindo dos Santos
DEFENSORAS : Rosângela Maria de Medeiros Brito e Maria do Socorro Tamar Araújo Celino
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS, COM RESULTADO DE LESÃO CORPORAL GRAVE. Art. 157, §3º, primeira parte, do CP. Condenação. Irresignação defensiva. Pretendida a absolvição. Inviabilidade. Insuficiência probatória. Alegação inverossímil. Materialidade e autoria consubstanciadas. Pena. Exacerbação injustificada. Inocorrência. Atenuante do art. 65, I, primeira parte, do CP. Reconhecimento que se impõe. **Recursos desprovidos, mas, de ofício, reduziu-se a pena do réu Joseano da Silva Nascimento em face da menoridade.**

– Estando devidamente comprovada a materialidade delitiva e sendo o acervo probatório coligido aos autos, notadamente as palavras das vítimas, bastante a apontar os réus, ora recorrentes, como os autores do evento criminoso tipificado na denúncia, não há que se falar em ausência de provas a sustentar a condenação.

– In casu, ficou evidenciado que ambos os apelantes, com o objetivo de subtraírem os bens das vítimas, em

concurso de pessoas e uso de arma de fogo, cometeram violência física em um dos ofendidos, causando-lhe lesão corporal de natureza grave e afastando-a de suas ocupações habituais por mais de sessenta dias, resta caracterizada a conduta descrita no art. 157, §3º, primeira parte, do CP.

- Ainda que afastada a análise negativa da circunstância referente aos antecedentes criminais de um dos réus, posto que ele é tecnicamente primário, mantenho a pena-base fixada na sentença condenatória diante da presença de três circunstâncias judiciais negativas (conduta social, personalidade e circunstâncias do crime), que por si sós justificam a exacerbação da reprimenda, seguindo entendimento jurisprudencial do STJ que estabelece um parâmetro de 1/8 (um oitavo) para cada análise desfavorável.

- Impõe-se o reconhecimento, de ofício, da atenuante do art. 65, inc. I, do CP, ao réu comprovadamente menor de 21 anos na data dos fatos narrados na denúncia, reduzindo-se a pena em 06 (seis) meses.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, mas, de ofício, reduzir a pena do réu Joseano da Silva Nascimento, em face da menoridade, para 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação criminal** (fl. 216) interposta pelos réus **Joseano da Silva Nascimento e Felipe Clarindo dos Santos** contra sentença de fls. 200/208, que os condenou pela prática delitiva tipificada no art. 157, § 3º, primeira parte, do CP, em razão de, no dia 17/01/2015, por volta das 21:30h, na Granja Bela Vista, pertencente ao Sítio Grotão Alvinho, localizada no município de Lagoa Seca, terem subtraído, com grave ameaça, emprego de arma de fogo e em concurso com mais outros três indivíduos, vários objetos móveis das vítimas Paulo Ezequiel de Oliveira Silva e Kleber Batista Guimarães e seus familiares que se encontravam no local organizando os preparativos de uma confraternização que ocorreria no dia seguinte.

Ainda consta dos autos, que, no momento da invasão da propriedade e em que os acusados faziam um "arrastão", o réu Felipe disparou a arma contra a vítima Kleber Batista e que fizeram várias ameaças, inclusive de morte, contra todas as pessoas que lá estavam. Policiais militares foram acionados após o ofendido Paulo Ezequiel, juntamente com sua esposa, terem conseguido fugir para um matagal e ligado para a polícia.

O recurso apelatório foi interposto pela Defensoria Pública tempestivamente.

Em suas razões recursais às fls. 226/232, pede a absolvição por insuficiência de provas quanto ao réu Joseano da Silva Nascimento, e a redução da pena no tocante a Felipe Clarindo dos Santos.

Habilitação de advogada particular para patrocinar a defesa do réu Joseano da Silva Nascimento – fls. 234/236.

Contrarrazões ministeriais às fls. 239/244, rebatendo os argumentos defensivos e rogando pela manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador, Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 252/257).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Prima facie, cumpre ressaltar que, a instrução ofereceu elementos aptos à prolação da sentença condenatória, podendo-se constatar de forma indubitável a materialidade e a autoria do delito descrito no artigo 157, § 3º, primeira parte, do Código Penal.

In casu, conforme alhures relatado, o apelante Joseano da Silva Nascimento pugna por sua absolvição, *ad argumentum* insuficiência probatória, dizendo que o outro réu condenado, Felipe Clarindo dos Santos, não o aponta como comparsa do crime e que as declarações das vítimas são contraditórias quanto a sua participação na empreitada criminosa. Ainda, alega que não foi encontrado na posse da *res furtiva*.

Já o apelante Felipe Clarindo dos Santos se insurge tão somente quanto à dosimetria da pena, alegando exacerbação na fixação da pena-base.

Não há, todavia, como prover as pretensões defensivas.

A materialidade ficou comprovada pelo auto de apreensão e apresentação de fl. 20, pelo laudo de exame de eficiência de tiros em arma de fogo (fls. 62/66), prontuário médico da vítima Kleber Batista Magalhães (fls. 152/189), bem como, pela prova oral colhida na fase policial e em juízo.

A autoria, por sua vez, resta incontestada não apenas em relação ao réu Felipe Clarindo dos Santos, que confessou o delito (interrogatório na mídia de fl. 87), como em relação ao apelante Joseano da Silva Nascimento.

Ora, esmiuçando a prova contida no caderno processual, percebe-se que a autoria do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, com resultado de lesão corporal na vítima Kleber Batista Magalhães, restou sobejamente evidenciada.

Destaque-se que as declarações extrajudiciais das vítimas às fls. 08/10 foram ratificadas em juízo, conforme se verifica de suas oitivas na mídia de fl. 87. Vejamos.

A vítima Paulo Ezequiel de Oliveira Silva, nas suas declarações em juízo, confirmou suas palavras na esfera policial – fl. 08, explicando inclusive que reconheceu Felipe, como sendo o autor do disparo, e o menor, porque o capuz de ambos caíram, que na verdade o capuz eram as camisetas dos meliantes que serviam para cobrir-lhes os rostos.

Kleber Batista Guimarães, também ouvido, reconheceu o apelante Felipe como sendo o autor do disparo que o deixou internado no Hospital do Trauma, bem como, o apelante Joseano, inclusive descrevendo a característica física de que ele estava com o cabelo grande à época do crime. Disse que, mesmo alvejado, eles o bateram e fizeram várias ameaças a ele e as outras pessoas que se encontravam no sítio, inclusive a sua filha pequena também recebeu ameaça de morte juntamente com sua esposa, além de agressões físicas. Esclareceu também que perdeu 40 cm de seu intestino, passou 16 (dezesesseis) dias internado e 60 (sessenta) sem poder trabalhar.

Alene de Oliveira Silva Guimarães, esposa de Kleber Batista Guimarães, também confirmou suas declarações prestadas na fase inquisitorial, relatando que estava com sua filha menor, à época do delito com apenas 4 anos de idade, quando eles começaram a chutá-la muito e fizeram terrorismo, dizendo que iam atirar nela e nos presentes, o tempo todo fazendo ameaças de morte. Disse que o réu Joseano da Silva Nascimento veio para cima dela fazendo ameaça, ocasião em que ele foi pegar um objeto de um rapaz que estava deitado no chão ao seu lado e a camisa dele, que servia de capuz, caiu deixando à mostra o seu rosto, por isso ele o reconheceu na delegacia. Explicou que depois ele colocou a camisa cobrindo a face de novo e ficou correndo de lá para cá no recinto impedindo que ela fosse ajudar seu marido que estava alvejado. Esclareceu ainda que também reconheceu Felipe

como sendo o que atirou em seu marido e o menor, que estava com o cabelo pintado.

Portanto, as palavras das vítimas estão em total consonância com as provas dos autos, inclusive depoimentos das testemunhas de acusação, de modo que, sem embargo, apesar da negativa de autoria sustentada pelo apelante Joseano da Silva Nascimento, recai também sobre ele a responsabilidade pelo evento criminoso descrito na inicial acusatória, portanto, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

Oportuno ressaltar que a palavra da vítima nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, assume relevante valor probatório, mormente quando demonstrado que não possui intenção de incriminar pessoa inocente, mas tão-somente de narrar a atuação ilícita.

Aliás, a jurisprudência é farta em atribuir credibilidade à palavra do ofendido em casos como o presente. Confira-se:

"A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo na realização do justo concreto." (TACRIM-SP - AC 1.036.841-3 - Rel. Renato Nalini).

No mesmo sentido vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.(...) **AUTORIA DELITIVA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ.**

1. O Tribunal estadual, soberano na reanálise dos fatos e das provas, concluiu pela existência, no caderno processual, de elementos concludentes para fundamentar o decreto condenatório, especialmente considerando o depoimento da vítima, aliado a outras evidências que sustentam a tese da autoria delitiva.

2. Nesse aspecto, verifica-se que a desconstituição do julgado não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ. DOSIMETRIA.

PENA-BASE. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Mostra-se válida a exasperação da pena-base tendo em vista a culpabilidade do acusado, que premeditou a prática delitiva, circunstância que revela grau maior de reprovabilidade da ação, justificando a necessidade de imposição de uma reprimenda mais elevada.
(...)(AgRg no AREsp 634.353/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018)

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em prova colhida unicamente no curso do Inquérito Policial quando feito o reconhecimento pessoal do paciente na fase pré-processual e ratificado pelas vítimas em juízo. 2. In casu, o reconhecimento pessoal do paciente não ocorreu na fase processual diante do seu não comparecimento à audiência. 3. **A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso.** 4. A prisão em flagrante do paciente pelos milicianos na posse do bem subtraído robustece a certeza da autoria do delito. 5. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação. 6. Ordem denegada. (STJ HC 143681/SP, HABEAS CORPUS 2009/0148625-4 - QUINTA TURMA - RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - JULG. 15/06/2010 - Publ. 02/08/2010 - Grifei).*

Ressalte-se que o fato de o apelante Joseano da Silva Nascimento não ter sido surpreendido em posse de parte da *res furtiva* não descaracteriza o delito se a prova oral é hábil a comprovar a autoria.

Assim, evidenciado que o apelante, com o objetivo de subtrair os bens das vítimas, em concurso de pessoas e uso de arma de fogo, cometeu violência física na vítima Kleber Batista Guimarães, causando-lhe

lesão corporal de natureza grave, descrita no laudo e formulários médicos de fls. 152/189, e deixando-lhe 60 dias afastado de suas ocupações habituais, enquadra-se na conduta descrita no art. 157, §3º, primeira parte, do CP.

À propósito;

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APLICOU A TENTATIVA. PLEITO PELA CONSUMAÇÃO. LESÃO CORPORAL CONSUMADA. SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL FRUSTRADA. DELITO CONSUMADO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. O tipo penal concernente ao roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave (CP, art. 157, § 3º, primeira parte) realiza-se em todos os seus elementos estruturais ("essentialia delicti"), dando ensejo ao reconhecimento da consumação desse delito, sempre que o agente, procedendo com a intenção de executar a subtração patrimonial (embora frustrada em sua efetivação), comete violência física de que resultem lesões corporais de natureza grave (HC n. 71.069, Ministro Celso de Mello).

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1582657/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 13/06/2016)

Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 157, § 3º, primeira parte, do CP, impõe-se a manutenção do édito condenatório.

Da pena

O apelante Felipe Clarindo dos Santos se insurge tão somente quanto à dosimetria da pena, alegando exacerbação na fixação da pena-base, porquanto a valoração negativa das circunstâncias judiciais são inerentes ao tipo legal, notadamente a culpabilidade, e não podem ser utilizadas para aumentar a pena-base, devendo ser reduzida para o mínimo legal.

O art. 157, §3º, do CP, prevê:

" Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

...

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.”

In casu, para o referido apelante **a pena-base foi fixada em 10 (dez) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**, diante da presença de circunstâncias judiciais negativas, a saber: antecedentes, conduta social, personalidade e circunstâncias do crime.

Presente a atenuante da confissão espontânea, atenuou a pena em 01 (um) de reclusão e 10 (dez) dias-multa, resultando, nessa fase, em **09 (nove) anos e 50 (cinquenta) dias-multa**, que tornou definitiva diante da inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Ao contrário do alegado no apelo de Felipe Clarindo dos Santos, a culpabilidade não foi valorada negativamente, tendo o próprio juiz sentenciante ressaltado que era inerente ao tipo.

Todavia, afasto a análise negativa do vetor referente aos antecedentes criminais, posto que à fl. 39 fica evidente que o réu é tecnicamente primário, de modo que não pode ser analisado em seu desfavor.

Não obstante, mantenho a pena-base em **10 (dez) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**, diante da presença da análise negativa dos vetores, a saber: antecedentes, conduta social, personalidade e circunstâncias do crime, que por si sós justificam a exacerbação em 03 (três) anos de reclusão, seguindo o parâmetro de 1/8 (um oitavo) para cada análise desfavorável.

Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. **ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE.** PENA-BASE. MULTIRREINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. ÔNUS DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE FOLHA DE ANTECEDENTES. INVIÁVEL APRECIÇÃO DA ALEGADA ILEGALIDADE COMETIDA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. RESULTADO QUALIFICADOR REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIA DO CRIME. DOSIMETRIA REALIZADA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES ADEQUADA. WRIT NÃO CONHECIDO.(...) 4. No que tange às consequências do crime, na hipótese, incapacidade da vítima por mais de trinta dias e deformidade permanente caracterizada por cicatriz, malgrado serem*

resultados distintos decorrentes do mesma conduta, um deles deverá qualificar o crime e o outro será valorado em outra etapa da dosimetria, sendo apenas vedada a constituição de crimes autônomos na espécie, em razão da consunção. Como a incapacitação da vítima por mais de trinta dias, em virtude da fratura sofrida na tíbia, provocada pelo tiro efetuado pelo réu, foi utilizada como resultado qualificador do crime (CP, art. 157, § 3º, primeira parte), a deformidade permanente, decorrente da cicatriz causada pelos ferimentos, também com aptidão de qualificá-lo, foi corretamente valorada nas circunstâncias judiciais como conseqüências do crime pelas instâncias ordinárias, o que vai ao encontro da exigência da individualização concreta da pena.

5. A dosimetria realizada pelo Tribunal mostrou-se acertada e equânime, ao fixar a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão. Estabelecido o consagrado parâmetro de aumento de 1/8 para cada uma das 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fazendo-as incidir sobre o intervalo de pena em abstrato do preceito secundário do crime de roubo qualificado pela lesão corporal grave (8 anos), resultará no acréscimo de 3 (três) anos e à pena mínima cominada pelo tipo penal, chega-se a 10 (dez) anos de reclusão.

6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 291.506/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016)

Por fim, quanto ao réu Joseano da Silva Nascimento, impõe-se o reconhecimento de ofício, da atenuante da menoridade prevista no art. 65, I, do CP, tendo em vista a comprovação nos autos, à fl. 18, de que tinha 19 (dezenove) anos na data dos fatos.

Assim, considerando que para o referido apelante a pena-base foi fixada em 09 (nove) anos de reclusão, tornada em definitivo, reduzo-a em 06 (seis) meses, com base no art. 65, I, do CP, fixando a reprimenda em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS, mas, de ofício, reduzo a pena do réu Joseano da Silva Nascimento em face da menoridade para 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal), revisor, e João Benedito da Silva (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

